**OFÍCIO/SJC Nº 0135/2020** Em 2 de junho de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2020, que altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, corrigindo titularidade de atribuição que especifica, bem como incluindo hipótese e condições para o recolhimento de animais nos termos em que especifica.

Justifica-se o presente Substitutivo na medida em que identificamos conflito entre a propositura originalmente apresentada e a redação vigente da Lei Complementar n.º 827, de 2012: no ponto, citada lei complementar já previa a cobrança de preço de público relativamente ao serviço de abrigo de animais – a “diária” prevista em seu § 1º do art. 22 –, bem como especificava seu valor.

Com efeito, verificamos que, ademais de tais valores estarem desatualizados e não guardarem correspondência com tal serviço, a especificação de seu valor “ex lege” engessa sobremaneira a atuação do Poder Público – seja em sua atuação direta, seja na eventualidade de atuação de entidade conveniada.

Visando à correção deste conflito é que apresentamos o presente Substitutivo, o qual disciplina e unifica, em seus §§ 2º e 3º do art. 32, a especificação dos preços públicos estabelecidos pela Lei Complementar nº 827, de 2012.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2020 se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2020**

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, corrigindo titularidade de atribuição que especifica, bem como incluindo hipótese e condições para o recolhimento de animais nos termos em que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ..............................................................................................................

§ 1º O animal resgatado em virtude de abandono, proposital ou não, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o tutor, cuidador ou criador arcar com as despesas correspondentes ao abrigo do animal, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas no art. 25 desta lei complementar, as quais poderão ser substituídas, exclusivamente na hipótese deste artigo, por pena de advertência, em se tratando de tutor, cuidador ou criador primários na prática de tal infração.

2º Em casos previstos e regulamentados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderão ser aplicadas penas alternativas.

.............................................................................................................................

Art. 23. ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – animais fêmeas abandonadas ou errantes que estejam no período de cio.

.............................................................................................................................

Art. 29. ................................................................................................................

§ 1º Os animais resgatados estarão à disponibilidade de recuperação por seus tutores, cuidadores ou criadores, sem prejuízo do pagamento das multas ou preços públicos estabelecidos nesta lei.

.............................................................................................................................

Art. 32. Os animais que forem apreendidos, recolhidos ou resgatados, em conformidade com esta lei complementar serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

§ 1º Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

§ 2º Fica o Município autorizado a instituir, mediante decreto, preço público para custear as despesas relativas ao abrigo, cuidados médicos veterinários ou alimentação adequada de que trata este artigo, o qual será cobrado do tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

§ 3º A cobrança do preço público de que trata o § 2º deste artigo está condicionada a ato de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal que:

I – discrimine, de maneira pormenorizada, quais providências foram adotadas, relativamente ao animal apreendido, recolhido ou resgatado; e

II – identifique, por meio idôneo, o tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

§ 4º Presume-se a identificação do o tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado em razão dos dados constantes do cadastro de que trata o art. 44 desta lei complementar, na hipótese de se tratar de animal que tenha aplicado o microchip de que trata o art. 38 desta lei complementar.

.............................................................................................................................

Art. 55. ................................................................................................................

Parágrafo único. Serão igualmente inscritos em dívida ativa os valores correspondentes ao preço público de que trata o § 2º do art. 32 desta lei que, devidamente cobrados, não forem pagos até o seu vencimento pelo tutor, pelo cuidador ou pelo criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 30 da Lei Complementar nº 827, de 2012

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 2 de junho de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal